



FACULDADES MAGSUL

MATHEUS GUTTIERREZ

APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL EM PONTA PORÃ/MS

Ponta Porã - MS

2022

MATHEUS GUTTIERREZ

APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL EM PONTA PORÃ/MS

Trabalho de Conclusão de Curso de pesquisa apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Mauro Alcides Lopes Vargas.

Ponta Porã - MS

2022

MATHEUS GUTTIERREZ

APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL EM PONTA PORÁ/MS

Trabalho de Conclusão Curso apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Magsul - FAMAG, como exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp Mauro Alcides Lopes Vargas

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Esp. Mauro Alcides Lopes

Componente da Banca Examinadora: Prof^a.
Me. Lysian Carolina Valdes

Faculdades Magsul - FAMAG, 06 de
dezembro de 2022.

PONTA PORÁ
2022

GUTTIERREZ, Matheus. **Aplicação da Justiça Restaurativa Juvenil em Ponta Porã/MS**. 53 folhas. Faculdade Magsul, Ponta Porã/MS. 2022

RESUMO

This research is based on the application of Juvenile Restorative Justice in the city of Ponta Porã/MS, a dry border region between Brazil and Paraguay. This subject gains importance for being an alternative punitive model to the punitive-retributive system applied in the current legal system, which has been seen with pessimism due to its ineffectiveness, highlighting the lack of humanization of the process. With the present research, we sought to answer the following question: Will the application of Juvenile Restorative Justice in the Ponta Porã region as an alternative means of the traditional punitive system be effective? Seeking to answer this question, bibliographic research and scientific articles were used, based on a deductive methodology, using data and guidelines collected directly from members of the Ponta Porã Forum.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Alternativa. Ressocialização. Sociedade

GUTTIERREZ, Matheus. **Application of Juvenile Restorative Justice in Ponta Porã/MS**. 53 sheets. Magsul Colleges, Ponta Porã/MS.

ABSTRACT

The present research is based on the challenges of applying Restorative Justice in the city of Ponta Porã/MS, a dry border region between Brazil and Paraguay. This subject gains importance because it is an alternative punitive model to the punitive-retributive system applied mostly in the current legal system, which has been viewed with pessimism due to its ineffectiveness, highlighting the overcrowding of prisons and the lack of humanization of the process, which has as objective the resocialization of the offender with the participation of society. With the present research, we sought to answer the following question: Will the application of Juvenile Restorative Justice in the Ponta Porã region as an alternative means of the traditional punitive system be effective? Seeking to answer this question, bibliographic research and scientific articles were used, based on a deductive methodology, using data and guidelines collected directly from members of the Ponta Porã Forum

Keywords: Restorative justice. Alternative. Resocialization. Society

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 ATOS INFRACIONAIS	10
1.1 SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO	11
1.2 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	12
1.3 ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM ATOS INFRACIONAIS	14
1.4 ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR.....	15
1.5 RESPONSABILIDADE JUVENIL.....	15
1.6 INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE	16
1.7 REMISSÃO	18
2 EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	23
2.1.1 ADVERTÊNCIA.....	25
2.1.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO.....	26
2.1.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.....	27
2.1.4 LIBERDADE ASSISTIDA	28
2.1.5 SEMILIBERDADE	30
2.1.6 INTERNAÇÃO.....	31
3 JUSTIÇA RESTAURATIVA	34
3.1 APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	36
3.2 ETAPAS DE APLICAÇÃO DOS CÍRCULOS REATAURATIVOS	38
3.3 EFEITOS PARA O OFENSOR	40
3.4 EFEITOS PARA A VÍTIMA	41
3.5 QUADROS COMPARATIVOS ENTRE JUSTIÇA RETRIBUTIVA E JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - VALORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	42
QUADRO 2 - PROCEDIMENTOS	42
QUADRO 3 - RESULTADOS.....	43
QUADRO 4 - EFEITOS PARA A VÍTIMA.....	43
QUADRO 5 - EFEITOS PARA O INFRATOR	44

INTRODUÇÃO

A justiça restaurativa trata-se de um método de solução de conflitos, onde são realizados encontros entre a vítima e o agressor, que por meio do diálogo busca-se o perdão, pretendendo alcançar a real transformação do indivíduo ora julgado, evitando assim o aumento do índice de criminalidade e da reincidência notadamente presentes na atualidade, decorrentes principalmente o encarceramento

O aperfeiçoamento da justiça infantojuvenil é de suma importância, para que a sociedade e o Estado ofereçam não apenas uma resposta homogênea ao crime, mas disponham de um sistema com soluções alternativas mais adequadas, diante da complexidade do fenômeno criminal.

Em tese, a justiça restaurativa pode ser considerada como um possível meio para a efetiva aplicação do princípio da celeridade e da economia processual, fornecendo ao infrator um julgamento mais humano, contribuindo para a reinserção judicial, visto que nem sempre o sistema punitivo tradicional do Estado atinge tais objetivos.

Aplicada em diversas regiões do Brasil, como em São Paulo, Brasília, Rio Grande do Sul, dentro outros, no estado do Mato Grosso do Sul, a justiça restaurativa é aplicada em Campo Grande para os adolescentes internados na UNEI. Foi iniciada a capacitação dos funcionários das Unidades Educacionais de Internação (UNEI) e dos servidores públicos do Fórum de Ponta Porã, cidade do interior de Mato Grosso do Sul, que faz fronteira seca com a cidade de Pedro Juan Caballero, situada no Paraguai, sendo a primeira cidade do interior do estado a ter tal instituto aplicado.

É importante buscarmos alternativas para a real responsabilização do adolescente, visto que a adolescência se trata de um estágio de descobertas, onde seu discernimento sobre certo e errado é decorrente do convívio social e do local de onde vive. Com o devido cuidado, buscando a ressocialização do menor infrator, respeitando sua condição peculiar como pessoa em desenvolvimento, já que o foco não é na punição em si, mas sim no dano causado e a responsabilização do agente infrator, podemos considerar a Justiça Restaurativa uma opção viável.

Levando isso em consideração, a presente pesquisa busca analisar como a justiça restaurativa é aplicada e suas possíveis contribuições, buscando responder o questionamento: A aplicação da Justiça Restaurativa em Ponta Porã/MS será eficaz?.

Inicialmente, é necessária uma base conceitual para que seja efetivamente compreendida o que vem ser a Justiça Restaurativa. No primeiro capítulo será elucidado o que são atos infracionais e algumas características. Posteriormente, no segundo capítulo será exposto o que são medidas socioeducativas e como são aplicadas. Por fim, com a base conceitual necessária compreendida, no terceiro capítulo será explicada o que é a justiça restaurativa, como é aplicada e seus efeitos.

1 ATOS INFRACIONAIS

Podemos conceituar ato infracional como toda conduta praticada por criança ou adolescente definida como crime ou contravenção pelo Código Penal Brasileiro. Para a configuração do ato infracional é necessária a presença de indícios suficientes da autoria e materialidade do fato. Esta é a única relação existente entre o Direito da Criança e do Adolescente e o Direito Penal. O Direito Penal apenas nos dá os tipos penais que são considerados crimes ou contravenções, pois a forma de responsabilização pela prática do ato infracional é exclusiva das normativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (VERONSE, Josiane Rose Petry; DA SILVA LIMA, Fernanda, 2011, pg. 33).

Para ser possível indicar os possíveis sujeitos alvos das medidas socioeducativas, é necessário diferenciar a criança do adolescente. O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente faz tal diferenciação, afirmando que criança é a pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescente é a pessoa que tem entre doze e dezoito anos, conforme se depreende do artigo 2º do referido Estatuto:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos.

Feita a distinção, destaca-se que a criança não é submetida a qualquer medida socioeducativa, visto que é um ser em formação, e que não tem uma formação cognitiva suficiente para de fato entender a ilicitude de determinado ato praticado. Portanto, verificada a prática de um ato infracional, a criança não deve ser apreendida nem encaminhada à uma autoridade policial, muito menos permanecer detida em qualquer unidade prisional.

Portanto, para as crianças, que conforme exposto trata-se de toda pessoa humana com doze anos incompletos, na hipótese de ato infracional, aplica-se o artigo 98, III, e o artigo 105 do Estatuto da Criança.

Com efeito, ao praticar qualquer ato infracional, mesmo com violência ou grave ameaça, a criança deve ser imediatamente encaminhada ao Conselho Tutelar, ou ao Juiz da Vara da Infância e Juventude naquelas Comarcas onde ainda não tenha sido instalado o referido Conselho, conforme expressa determinação do artigo 262 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que poderá aplicar quaisquer das medidas

protetivas elencadas no artigo 101 do mesmo diploma legal (BANDEIRA, Marcos, 2006, pg. 25-6).

Importante destacar que existe a possibilidade da apreensão em flagrante de crianças nos casos de flagrante delito, desde que seja realizada a comunicação da apreensão pela polícia judiciária ao poder judiciário e aos responsáveis da criança apreendida, sob pena se der praticado o crime previsto nos artigos 230 e 231 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

1.1 SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Como conceitos iniciais, o SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, é um dos códigos que regulamentam a execução das medidas socioeducativas destinadas à adolescentes autores de atos infracionais, portanto sendo essencial sua compreensão.

O SINASE é um documento que visa promover uma ação educativa no atendimento ao adolescente, seja em meio aberto ou em casos de restrição de liberdade. Mas há que se ressaltar que esse instrumento jurídico-político dá preferência às medidas executadas em meio aberto, porque compreende que as medidas restritivas de liberdade, como a semiliberdade e a internação devem ser aplicadas em último caso, levando sempre em consideração os princípios da brevidade e da excepcionalidade (VERONSE, Josiane RosePetry; DA SILVA LIMA, Fernanda, 2009, pg. 38).

As medidas socioeducativas orientadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo SINASE não devem ser entendidas e aplicadas como castigos ou sanções, mas como dotadas de natureza pedagógica. Essa substituição de paradigma operada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em detrimento do restrito ensino

coercitivo e punitivo aplicado nas FEBEMS (Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor), representou uma opção pela inclusão social do adolescente em conflito com a lei. No entanto, essa inclusão social só pode se dar através da assistência integral à criança e ao adolescente, especialmente através de políticas públicas que atendam e garantam os direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como saúde, educação, lazer, esporte, cultura, convívio comunitário, entre outros (MONTE, Franciela Félix de Carvalho, 2011, pg. 128).

Em apartada síntese, podemos concluir que o SINASE é um instrumento jurídico-político que complementa o Estatuto da Criança e do Adolescente em matéria de ato infracional e medidas socioeducativas. É um documento que impõe obrigações e a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado para a efetivação dos direitos fundamentais dos adolescentes autores de ato infracional. E ao Estado, principalmente, cabe a função de investir em políticas sociais que facilitem a concretização desse importante instrumento normativo (VERONSE, Josiane Rose Petry; DA SILVA LIMA, Fernanda, 2009, pg 41).

1.2 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Uma vez comunicada a prática de algum ato infracional atribuído a adolescente, seja através de Auto de Apreensão, seja através de Boletim de Ocorrência ou mesmo mediante relatório das investigações encaminhado pela autoridade policial, o Promotor de Justiça em exercício na Vara da Infância e Juventude, após a autuação desses documentos pelo Cartório da Vara da Infância e Juventude, inclusive com informações sobre os antecedentes do adolescente, deverá proceder a oitiva informal do adolescente, seus pais ou responsável, vítimas e testemunhas, no sentido de formar, preliminarmente, a sua opinião sobre a prática do ato infracional. Efetivadas essas diligências iniciais, de posse do material probatório colhido na Polícia e, também, na Promotoria, o titular da ação poderá promover, *rectius* requerer o arquivamento dos autos; conceder a remissão ou oferecer representação, objetivando a aplicação de alguma medida socioeducativa, nos termos previstos no disposto no artigo 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BANDEIRA, Marcos, 2006, pg. 52).

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá: I - promover o arquivamento dos autos; II - conceder a remissão; III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa

Em síntese, na fase ministerial, o Promotor de Justiça ouve o adolescente, e quando possível os responsáveis legais, a vítima e as testemunhas. Realizada a oitiva, o Promotor pode promover o arquivamento, conceder a remissão sem a aplicação de medida socioeducativa ou oferecer representação, descrevendo os fatos e requerendo a aplicação de medida socioeducativa, conforme disposição do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis* (TJDFT, 2019, pg. 3):

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
I - advertência;
II - obrigação de reparar o dano;
III - prestação de serviços à comunidade;
IV - liberdade assistida;
V - inserção em regime de semi-liberdade;
VI - internação em estabelecimento educacional;
VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Quando optar pelo arquivamento, os autos serão encaminhados ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, onde o Juiz homologará e determinará o arquivamento (TJDFT, 2019, pg. 3).

Optando pela remissão, os autos serão encaminhados ao Juiz para homologação, onde será arquivado caso não seja determinada medidas socioeducativas, e no caso de aplicação dessas medidas, será determinada a expedição de carte de sentença para execução da medida socioeducativas em meio aberto, podendo ser advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida (TJDFT, 2019 pg. 3).

Por fim, no caso do Promotor oferecer a representação, será dada início à fase judicial, onde será recebida a representação pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude, que designará a audiência de apresentação, ouvindo em juízo o adolescente e seus responsáveis, e será apresentada a defesa prévia com ou sem

testemunhas. Será posteriormente designada a audiência em continuação, onde serão ouvidas as testemunhas de Acusação e Defesa. A seguir inicia-se a fase de diligências, onde serão juntados documentos e laudos periciais e cumprida tal fase, o Juiz dará vista dos autos às partes para apresentarem as alegações finais. Com a juntada das alegações finais, o juiz poderá absolver o adolescente e arquivar o processo, ou determinará a aplicação de medida socioeducativa, dando início à fase de execução (JDFT, 2019, pg. 4).

1.3 ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM ATOS INFRACIONAIS

A Defensoria Pública presta atendimento especializado para promover e defender os direitos das crianças e dos adolescentes, atuando no âmbito protetivo, socioeducativo e de educação em direitos. Na seara protetiva, a Defensoria Pública tem legitimidade para propor medidas judiciais ou extrajudiciais para a tutela de interesses coletivos ou individuais de crianças e adolescentes, podendo, ainda, representar junto aos sistemas internacionais de proteção. Na seara socioeducativa, a Defensoria Pública tem o dever legal de assegurar aos adolescentes em conflito com a lei o pleno exercício de seus direitos e garantias fundamentais (DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL).

Em relação aos adolescentes envolvidos na prática de ato infracional, a Defensoria Pública irá fazer a defesa do adolescente acusado buscando garantir seus direitos ao longo do processo. A primeira etapa é a audiência de apresentação, onde o defensor deve estar presente e pode formular perguntas para o adolescente e seus responsáveis, buscando defender o jovem das acusações a ele proferidas. Anteriormente à segunda audiência - audiência de instrução e julgamento (ou audiência em continuação) - o defensor deve apresentar a defesa prévia, a qual é uma peça escrita em que ele demonstra os motivos pelos quais o adolescente não pode ser condenado. Então, nesta segunda audiência, o defensor pode questionar as testemunhas buscando garantir a melhor defesa do adolescente acusado. Posteriormente à condenação, ao longo do processo de execução de medida socioeducativa, o defensor pode auxiliar para a progressão da medida ou a extinção dela (LAZZAROTTO, Gislei Domingas Romanzini, 2014, pg. 71).

1.4 ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

O objetivo da intervenção do Conselho Tutelar é unicamente a descoberta das causas da conduta infracional atribuída ao adolescente, com a aplicação - e posterior acompanhamento da execução - de medidas que venham a neutralizar a situação de ameaça ou efetiva violação a seus direitos fundamentais, numa perspectiva unicamente preventivo-protetiva e JAMAIS repressivo-punitiva (DIGIÁCOMO, Murillo José, 2007).

Em relação às crianças, o Conselho Tutelar, órgão não jurisdicional, autônomo e permanente, escolhido pela comunidade, foi apontado como responsável (artigo 136) por efetivar as medidas protetivas em favor da criança na condição de autora de ato infracional. (NICODEMOS, Carlos et al, 2006, pg. 73).

Não quis o legislador - a contrariu sensu do disposto no artigo 136, da Lei nº 8.069/90 -, que a “investigação” acerca da prática do ato infracional atribuído a uma criança ficasse sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, até porque não previu qualquer procedimento para tanto (o procedimento previsto nos artigos 171 a 190, da Lei nº 8.069/90 é aplicável apenas a adolescentes), nem incluiu tal atividade “investigatória” no rol de atribuições deste órgão (DIGIÁCOMO, Murillo José, 2007).

Importante não perder de vista que o Conselho Tutelar é um órgão de defesa dos direitos infanto-juvenis por excelência (Constituição Federal. artigo 131, da Lei nº 8.069/90), sendo a atribuição de atendimento à criança acusada da prática de ato infracional uma decorrência natural do disposto no artigo 98, inciso III c/c os artigos 131 e 136, inciso I, da Lei nº 8.069/90, não dando ensejo à atuação “policialesca” do órgão, no sentido da “repressão” da conduta ilícita respectiva, tal qual, por verdadeira missão constitucional, incumbe à polícia judiciária (DIGIÁCOMO, Murillo José, 2007).

Conclui-se então que o Conselho Tutelar não pode substituir a polícia judiciária no que se refere às investigações dos atos infracionais. Sua participação está vinculada a ideia de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, além de eventual aplicação de medidas de proteção previstas no artigos 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.5 RESPONSABILIDADE JUVENIL

A responsabilidade juvenil, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, começa aos doze anos e se estende aos dezoito anos incompletos, de sorte que somente o adolescente – entre 12 e 18 anos incompletos – a quem for imputada a prática de algum ato infracional estará sujeito à imposição de quaisquer medidas socioeducativas e/ou protetivas, descritas nos artigos 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicadas pela autoridade judiciária competente (BANDEIRA, Marcos, 2006, pg. 26).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 103, define o ato infracional como sendo uma conduta definida como crime ou contravenção penal praticado por um menor. Em outras palavras, toda criança ou adolescente que pratique determinada conduta tipificada no Código Penal ou em leis correlatas, pratica ato infracional.

Ontologicamente, pode-se afirmar que a noção de delito, contravenção e ato infracional está vinculada à eleição feita pelo legislador dos bens jurídicos relevantes para a convivência e realização do ser humano na vida social, cuja violação justificaria a legitimação estatal, no sentido de aplicar uma pena, medida de segurança, ou uma medida socioeducativa, caso se trate, respectivamente, de crime/ contravenção atribuídos aos maiores de 18 anos, ou ato infracional praticado por adolescentes (BANDEIRA, Marcos, 2006, pg. 28).

Essencialmente não há diferença entre o crime e contravenção penal de ato infracional. O que os difere é o critério subjetivo sobre o agente que pratica o delito: se for praticado por um imputável (maior de 18 anos, em regra), a conduta é considerada crime e aplicada a pena prevista no código; se praticado por um adolescente, a conduta será considerada um ato infracional, e será aplicada uma medida socioeducativa ou medida protetiva, em atenção aos artigos 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, importante destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 114, sob a lógica interpretativa da exclusão, estabeleceu que para aplicação de uma medida protetiva para um adolescente autor de ato infracional, não se faz imperativa a demonstração suficiente de autoria e materialidade da infração praticada pelo juvenil.

1.6 INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE

O adolescente terá sua liberdade cerceada nos casos de flagrante ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada do Juiz da Infância e da Juventude, avaliando a gravidade e a repercussão social da infração praticada, com a finalidade de salvaguardar a segurança do adolescente ou manter a ordem pública.

Nos dizeres de NICODEMOS (2006): “Não bastasse, no aprimoramento do procedimento que assegura ao adolescente autor de ato infracional o direito de resistir à perspectiva pedagógica sancionatória do Estado, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegurou entre outros direitos e garantias, somente ser detido mediante situação de flagrante de ato infracional, ou mesmo por meio de medida judicial de autoridade judiciária competente impondo-lhe a detenção” (NICODEMOS, Carlos et al, 2006, pg. 76).

A duração pode variar de 6 meses a até 3 anos, conforme o princípio da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A cada 6 meses, o adolescente deverá passar por uma avaliação, conforme estabelece o artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A autoridade policial está obrigada a comunicar o fato imediatamente à autoridade judiciária competente – Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca – bem como aos familiares do adolescente, prioritariamente os pais ou responsáveis. Todavia, se não for possível, por qualquer motivo – falecimento, ausência etc – a autoridade deve comunicar qualquer pessoa indicada pelo adolescente. Deve o adolescente ser cientificado pela autoridade dos seus direitos, inclusive o direito de permanecer em silêncio e de conhecer os responsáveis pela sua apreensão, nos termos estabelecidos pelo artigo 107, e parágrafo único do artigo 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BANDEIRA, Marcos, 2006, pg. 32).

Ademais, a autoridade policial poderá representar junto ao Ministério Público pela decretação do internamento provisório do adolescente. Destarte, se se tratar de um ato grave praticado com violência ou grave ameaça, o Ministério Público poderá, até antes do oferecimento da Representação, requerer o internamento provisório do adolescente, e o juiz, aferindo os indícios suficientes da autoria e a prova da materialidade do ato infracional, deliberará sobre a necessidade e adequação da medida extrema. Caso decrete o internamento, deverá estabelecer, na decisão, que o prazo máximo de cumprimento da medida não excederá 45 dias, nos termos estabelecidos pelo artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, período dentro

do qual o procedimento judicial deverá estar concluído. Alguns julgados têm admitido certa flexibilidade com relação ao prazo máximo estabelecido para o internamento provisório, principalmente quando a defesa, de alguma forma, concorre para a extrapolação do prazo legal (BANDEIRA, Marcos, 2006, pg. 34).

O programa de internação deverá ser instalado em espaço físico especialmente preparado que atenda às exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Sistema Nacional de Socioeducação (SINASE). Deverá possibilitar a separação dos adolescentes por idade, compleição física e gravidade da infração, além de permitir o desenvolvimento da proposta pedagógica em condições adequadas de segurança. A quantidade de vagas ofertadas poderá variar entre 20 e 90, dependendo das características da população e da demanda regional. Além disso, importante destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a possibilidade de internamento cautelar (privação de liberdade provisória), em seu artigo 106, estabelece norma expressa, impondo, como já dito anteriormente, que a ordem judiciária há de ser fundamentada (SARAIVA, João Batista Costa, 2006, p. 182).

A propósito, como direito fundamental de cidadania, somente será admitida a privação de liberdade do adolescente quando em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária, ficando desde já estabelecido que o prazo máximo de processamento do adolescente provisoriamente internado não poderá exceder a 45 dias, garantia assegurada em dois dispositivos do Estatuto: artigos 108 e 183 (SARAIVA, João Batista Costa, 2006, p. 182).

A respeito dos prazos estabelecidos no Estatuto em favor do adolescente (vg. 45 dias de internamento provisório; avaliações no máximo semestrais em caso de internamento etc), a Lei sanciona severamente a autoridade que os descumprir, impondo, no artigo 235, cominação de pena de seis meses a dois anos, para quem descumprir injustificadamente prazo fixado no Estatuto em favor de adolescente privado de liberdade. Dispõe ainda o artigo 234 que a autoridade competente, que sem justa causa, deixar de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão, incide em um delito a que está cominada pena de detenção igualmente de seis meses a dois anos (SARAIVA, João Batista Costa, 2006, p. 182)

1.7 REMISSÃO

Remissão, prevista nos artigos 126 a 128 e também no artigo 188 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é o ato de perdoar o ato infracional praticado pelo adolescente e que irá gerar a exclusão, a extinção ou a suspensão do processo, a depender da fase em que esteja.

Tal instituto é recomendado pelas Nações Unidas em um documento internacional chamado de “Regras mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça da Infância e da Juventude”. Essa recomendação existe porque se entende que, sempre que possível, deve-se evitar que o adolescente seja submetido a uma ação socioeducativa na qual ele passaria pelo estigma de ter sido submetido a um processo judicial infracional (DIZER O DIREITO, 2016).

Os autos do procedimento investigatório, após serem enviados para o Cartório da Vara da Infância e Juventude, deverão ser encaminhados ao Promotor Titular da Vara da Infância, o qual, de posse das informações do adolescente, em caso de não entender cabível o arquivamento, deverá requerer, junto à autoridade judiciária, a remissão pura como forma de extinção do processo, e não conceder, como consta literalmente do artigo 126 da Lei nº 8.069/90, pois o mencionado ato dependerá da imprescindível homologação do juiz competente, para que possa surtir algum efeito jurídico. Na verdade, trata-se de um ato postulatório do representante do parquet, já que não tem a devida autonomia de realizar-se ou esgotar-se em si mesmo, pois estará sempre dependendo da chancela de ato da autoridade judiciária (BANDEIRA, Marcos, 2006, pg. 58).

Não sendo o caso grave, ou seja, desde que o ato infracional imputado ao adolescente seja de pequeno ou médio potencial ofensivo, o juiz, na própria audiência de apresentação, quando o Ministério Público não utilizar da prerrogativa do artigo 180, I do Estatuto da Criança e do Adolescente, requerendo a remissão clausulada, deverá, após receber a representação, ouvi-lo no ato de audiência, nos termos preconizados pelo § 1º do artigo 186 da Lei nº 8.069/90, a respeito da possibilidade da remissão, ouvindo, seguidamente, o adolescente e seus pais ou responsável, bem como seu defensor, e depois, com o assessoramento de equipe técnica – pedagogos, psicólogos e assistentes sociais – deverão juntos buscar a medida mais adequada para aquele caso (BANDEIRA, Marcos, 2006, pg. 83).

A remissão poderá ser concedida atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente

e sua maior ou menor participação no ato infracional. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes. Todavia, só poderá incluir a aplicação de uma das medidas socioeducativas em meio aberto, isto é, advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida (DIZER O DIREITO, 2016).

O adolescente que receber a remissão pode ser obrigado a cumprir qualquer medida socioeducativa, com exceção de duas: colocação em regime de semiliberdade e internação (DIZER O DIREITO, 2016).

A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade. em outras palavras, caso o adolescente aceite, isso não significa que ele estará reconhecendo que praticou ou que é “culpado” pelo ato infracional que lhe é imputado. A remissão é para evitar que o processo inicie ou continue (DIZER O DIREITO, 2016).

Cumprir destacar a ideia de remissão não como perdão, embora a chamada remissão simples possa ter esta conotação. A remissão, quando ajusta uma medida, mesmo que de advertência, consiste em um ato de remeter a um procedimento diverso: quando concertada perante o Ministério Público com a supressão do processo de conhecimento, passando-se à execução da medida, uma vez homologada; e quando concedida pelo Juízo, já proposta a ação socioeducativa, suspensiva ou supressiva do processo de conhecimento, já instaurado pela Representação. (SARAIVA, João Batista Costa, 2006, p. 201).

Tal ato pode ser subdividido em remissão pura e remissão clausulada. A remissão pura diferencia-se da remissão clausulada, porquanto vem desacompanhada de qualquer medida socioeducativa e a sua homologação pela autoridade competente enseja o arquivamento dos autos, ao revés, a remissão clausulada vem sempre acompanhada de uma medida socioeducativa e sua concessão, salvo no caso de advertência, implica na exclusão ou suspensão do processo até o efetivo cumprimento da medida (BANDEIRA, Marcos, 2006, pg. 60).

A remissão pura pode ser postulada pelo Ministério Público, na fase pré-processual, como forma de exclusão do processo, nos termos do artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente, toda vez que estiver diante de um ato infracional de menor expressão ofensiva, ou mesmo insignificante, mas que, diante

de determinadas circunstâncias peculiares ao fato, aliadas à própria personalidade do adolescente, seja recomendável o perdão, como forma de evitar o desgaste de um processo e oportunizar uma condição para que o adolescente, a quem se atribua a prática (BANDEIRA, Marcos, 2006, pg. 61).

A remissão clausulada também pode ser concedida como forma de exclusão do processo, ou seja, nesta hipótese, a relação processual não chega a se formar, pois não é oferecida a representação – acusação – não havendo, por conseguinte, recebimento da representação, todavia o adolescente ficará sujeito ao cumprimento da medida socioeducativa, vinculada à remissão, nos mesmos moldes da transação penal prevista no artigo 64 da Lei 9.099/95. Caso haja descumprimento, o Ministério Público, em face da quebra da transação celebrada, estará autorizado a oferecer a Representação. No caso de remissão cumulada com advertência, a sua homologação pela autoridade judiciária determina o arquivamento dos autos, pois a advertência – admoestação verbal feita ao adolescente na presença de seus pais ou responsáveis – exaure-se em si mesma, acarretando a extinção do processo (BANDEIRA, Marcos, 2006, p. 61).

Quando for homologada a remissão clausulada, o processo permanecerá suspenso até o efetivo cumprimento da medida, podendo ser revisada, em atenção ao artigo 128 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a pedido do adolescente, de seu representante legal ou do Ministério Público.

As Medidas Socioeducativas podem ser conceituadas como meios de responsabilização aplicáveis à adolescentes envolvidos na prática de atos infracionais. Estão previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual apresenta, de forma gradativa, as medidas a serem aplicadas, desde a advertência até a privação de liberdade.

O reconhecimento de que a obediência a regras mínimas é essencial para o convívio social requer a responsabilização do adolescente, quando ele desenvolve condutas transgressoras desses padrões. Considerá-los pessoas em desenvolvimento expressa tão somente a tutela especial a que têm direito, por lei, assim como a identidade peculiar desses sujeitos, não implicando a supressão da sua sujeição ao ordenamento jurídico. (FRANCISCHINI, Rosângela; CAMPOS, Herculano Ricardo, 2005, pg. 269).

Essas medidas podem ser cumpridas em meio aberto (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) ou em meio privativo de liberdade (semiliberdade e internação). Apesar de não serem compreendidas como penas e apresentarem caráter predominantemente pedagógico, as medidas socioeducativas obrigam o adolescente infrator ao seu cumprimento, sujeitando-o, inclusive, às sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (TJDFT, 2014, pg. 7).

Transitada em julgado a sentença que julgou procedente a representação ou homologada a transação socioeducativa, pela qual o adolescente, seus pais ou responsável, seu defensor, concordaram com a aplicação de alguma medida socioeducativa em meio aberto, nasce para o Estado um título executivo judicial. Com efeito, o Estado estará legitimado a privar da liberdade o adolescente, restringindo, ou afetando o exercício de seus direitos subjetivos e constitucionais. Evidentemente que a resposta do Estado deve ser consentânea com a principiologia adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, voltada para seu aspecto fundamentalmente pedagógico, em face da condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento e como sujeito de direitos (BANDEIRA, Marcos, 2006, pg. 131).

É importante lembrar que, mesmo não tendo a intenção de punir o adolescente, as medidas socioeducativas limitam alguns direitos individuais como, por exemplo, o direito à liberdade, pois ainda que não esteja submetido ao Código Penal, o adolescente está sujeito a uma legislação especial que acarreta consequências jurídicas para a sua conduta infratora (TJDFT, 2014, pg. 8).

Portanto, é possível concluir-se que a pena e as medidas socioeducativas tem objetivos diferentes: com a pena, busca-se causar sofrimento ao transgressor, puni-lo por meio da privação de direitos. Com a medida socioeducativa, por outro lado, é a ação pedagógica sistematizada que é visada, mesmo quando se trata de medida de privação de liberdade (FRANCISCHINI, Rosângela; CAMPOS, Herculano Ricardo, 2005, pg. 269).

2 EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Para a efetivação das medidas previstas para os adolescentes autores de ato infracional, o Estado-legislador condicionou um conjunto de direitos e garantias, objetivando assegurar ao juvenil acusado o direito de resistir ao sentido impositivo dos meios de controle social do Estado. A começar pelo que dispõe o artigo 110 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando no capítulo III, na parte das garantias processuais, previu que: “*Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal*” (NICODEMOS, Carlos et al, 2006, pg. 76).

Como garantia processual, o devido processo legal pretende, acima de tudo, assegurar ao adolescente autor de ato infracional o direito político de resistir à imposição de uma medida socioeducativa que, mesmo com conteúdo pedagógico, reveste-se de coerção e sanção (NICODEMOS, Carlos et al, 2006, p. 73).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 122 prevê que um fato somente poderá ensejar internação provisória se for apto a ensejar internação definitiva. Não será possível suprimir a liberdade do adolescente enquanto suspeito se de antemão constata-se que, se afirmada sua responsabilidade ao final da apuração do processo, não se configurará hipótese legal de internamento, tendo em vista os limites impostos pelo artigo 122. Se vedada a possibilidade de privação de liberdade após apurada a responsabilidade, com maior razão vedada estará enquanto mero suspeito de certa conduta que, se afirmada, não poderá resultar em privação de liberdade (SARAIVA, João Batista Costa, 2006, p. 185).

A regra geral, pois, é no sentido de que o adolescente responderá ao procedimento em liberdade e apenas para sua internação far-se-á impositiva a decisão judicial. Merecem destaque as expressas disposições contidas nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude (Regras de Beijing), normativa internacional da qual o Brasil se faz signatário, notadamente aquelas relativas à privação provisória da liberdade – artigo 13 (*in verbis*) (SARAIVA, João Batista Costa, 2006, p. 186).

13. Prisão preventiva

13.1 Só se aplicará a prisão preventiva como último recurso e pelo menor prazo possível.

13.2 Sempre que possível, a prisão preventiva será substituída por medidas alternativas, como a estrita supervisão, custódia intensiva ou colocação junto a uma família ou em lar ou instituição educacional.

13.3 Os jovens que se encontrem em prisão preventiva gozarão de todos os direitos e garantias previstos nas Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, aprovadas pelas Nações Unidas.

13.4 Os jovens que se encontrem em prisão preventiva estarão separados dos adultos e recolhidos a estabelecimentos distintos ou em recintos separados nos estabelecimentos onde haja detentos adultos.

13.5 Enquanto se encontrem sob custódia, os jovens receberão cuidados, proteção e toda assistência - social, educacional, profissional, psicológica, médica e física que requeiram, tendo em conta sua idade, sexo e características individuais.

Destaca-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente se limita a dispor sobre o processo de conhecimento. Acerca da fase da execução, apenas algumas ideias gerais. Ao disciplinar as medidas (artigos 115 a 123), define em que consistem e as principais características de cada uma, exige o tratamento especializado aos portadores de doença ou deficiência mental (artigo 112, parágrafo 2º), possibilita a substituição a qualquer tempo como forma de progressão ou regressão (artigos 99 e 113), define os tempos mínimo e máximo, arrola os princípios norteadores da internação, como a brevidade, a excepcionalidade e o respeito à condição do adolescente como pessoa em desenvolvimento (artigos 121 a 123), e impõe a reavaliação da manutenção no máximo a cada seis meses (parágrafo 2º do artigo 121) (KONZEN, Afonso Armando; ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA, 2006, p. 343).

Dedica-se, ainda, a especificar, exemplificadamente, o direito ao tratamento digno e respeitoso do adolescente privado de liberdade (artigo 124) e as obrigações das entidades que desenvolvam programas de internação (artigo 94), além de instituir o dever de zelar pela integridade física e mental dos internos (artigo 125). Por fim, dispõe sobre a competência (parágrafo 2º do artigo 147), obriga ao registro as entidades não-governamentais (artigo 91), propõe os regimes e define a imperiosidade da inscrição dos programas de atendimento (artigo 90 e parágrafo único) e autoriza a fiscalização das entidades (artigos 95 a 97), além de disciplinar a apuração de irregularidade (artigos 191 a 193) (KONZEN, Afonso Armando; ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA, 2006, p. 343).

A Lei nº 8.069/90 instituiu dois grupos de medidas socioeducativas: a) as não privativas de liberdade (Advertência, Reparação do dano, Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida), a serem cumpridas em meio aberto; e b) as

privativas de liberdade (Semiliberdade e Internação), geralmente cumpridas em regime semiaberto ou fechado (FERREIRA, Luiz Antonio Miguel, 2006, p. 368).

Salvo a de advertência, as demais medidas dependem da proposta do programa de execução que, quando existente, acaba se vinculando às propostas de normatização e aniquilamento da autonomia do adolescente (ROSA, Alexandre Morais da, 2006, p. 290).

2.1.1 ADVERTÊNCIA

A advertência se trata da medida socioeducativa prevista nos artigos 112 e 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicada pelo Juiz da Infância e da Juventude a adolescentes que se encontram envolvidos com a prática de atos infracionais. Consiste em uma admoestação verbal (uma “bronca”), que é reduzida a termo e assinada (TJDFT, 2019, pg. 3).

Em outras palavras, caracteriza-se por ser uma repreensão verbal direcionada ao jovem, cujo conteúdo trata da reprovabilidade da conduta praticada, pretendendo a responsabilização dele. Depois de aplicada pelo juiz, é transcrita para que ele a assine. Sua aplicação é comum em delitos de menor potencial lesivo, nos quais, em geral, o processo infracional é susgado pela remissão, como em casos de ameaças ou pequenas brigas (LAZZAROTTO. Gislei Domingas Romanzini, 2014, p. 29).

A advertência é a única das medidas socioeducativas que pode ser executada diretamente pela autoridade judiciária. O ideal, no entanto, é que a advertência seja executada por órgão técnico, que terá melhores condições de transmitir a mensagem que a medida reclama e, assim, dar-lhe a eficácia devida. De qualquer modo, o Juiz deve estar presente à audiência (não basta fazer com que o adolescente assine um “termo de advertência” em cartório, como por vezes ocorre), assim como o representante do Ministério Público e os pais ou responsável pelo adolescente, devendo ser este (inclusive por força do “princípio da obrigatoriedade da informação”, consignado no artigo 100, parágrafo único, inciso XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente) alertado das consequências da eventual reiteração na prática de atos infracionais e/ou do descumprimento de medidas que tenham sido eventualmente aplicadas cumulativamente (conforme artigos 113 c/c 99, do Estatuto da Criança e do

Adolescente). Os pais ou responsável deverão ser também orientados e, se necessário, também advertidos e/ou encaminhados ao Conselho Tutelar para receber as medidas previstas no artigo 129, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se mostrarem pertinentes (DIGIÁCOMO, Murillo José., 2020, p. 239).

A doutrina entende que a aplicação desta medida pelo juiz dependerá de critério e sensibilidade ao analisar o caso concreto, sem ser mais severo do que o necessário e nem muito tolerante ou benevolente, devendo sempre levar em conta a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (DE SOUSA, Janaina Alves; DA SILVA, Jacqueline Aragão, 2012, p. 7).

2.1.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

A obrigação de reparar o dano, prevista no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como base para aplicação o artigo 116 do mesmo Código, onde é determinado que nos atos infracionais com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima, e caso impossível sua reparação, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Portanto, aplicável apenas a atos infracionais com reflexos patrimoniais, a medida não se confunde com a indenização cível (que pode ser exigida do adolescente ou de seus pais ou responsável independentemente da solução do procedimento que, aliás, não está sujeito à regra do artigo 91, inciso I, do Código Penal), sendo fundamental que a reparação do dano seja cumprida pelo adolescente (que é o destinatário da medida), e não por seus pais ou responsável, devendo ser assim verificado, previamente, se aquele tem capacidade de cumpri-la (artigo 112, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente). A reparação pode se dar diretamente, através da restituição da coisa, ou pela via indireta, através da entrega de coisa equivalente ou do seu valor correspondente em dinheiro. Vale dizer que a Lei nº 12.594/2012 estabelece por princípio, em seu artigo 35, incisos II e III, que se deve sempre dar preferência a “meios de autocomposição de conflitos” e “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas” (DIGIÁCOMO, Murillo José., 2020, p. 240).

Essa medida, tem obrigatoriamente a função de despertar no adolescente o senso de responsabilidade social e econômica em face do bem de terceiro, devendo buscar nela, uma espécie de orientação educativa. Pode ainda, esta medida ser substituída pelo Juiz, de forma facultativa, quando restar provada a insuficiência de recursos financeiros do adolescente, para se cumprir a medida a ele imposta (JUNIOR, Humberto, 2018).

Vale destacar que a medida em destaque pode ser aplicada juntamente com outras medidas socioeducativas e, de acordo com a doutrina especializada na área, pode se mostrar bastante efetiva, já que além de o adolescente ver o dano que causou, no momento em que compensa a vítima, a própria vítima pode sentir o Estado agindo na socioeducação do adolescente (LAZZAROTTO. Gislei Domingas Romanzini, 2014, p. 231).

2.1.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 117, conceitua a prestação de serviços à comunidade como sendo a realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Ademais, o legislador também garantiu que as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho, informação esta extraída do parágrafo único do artigo supra.

Conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, os adolescentes vinculados a tal medida não podem ser obrigados a realizar atividades degradantes, humilhantes e/ou que o exponham a uma situação constrangedora. Além disso, a medida não pode se restringir à “exploração da mão-de-obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas) (DIGIÁCOMO, Murillo José, 2020, p. 240-1).

De acordo com o disposto no artigo 90, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a execução da medida de prestação de serviços à comunidade

pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no artigo 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado (DIGIÁCOMO, Murillo José, 2020, p. 240-1).

Esta medida destina-se à socialização do infrator, ou seja, objetiva instigar o adolescente a reavaliar seus valores pessoais, seu comportamento na família, na comunidade, na escola, conduzindo-o à reflexão sobre o ato infracional praticado e determinação de ajuste de sua conduta futura (LIBERATI. Wilson Donizeti, 2006, p. 372).

2.1.4 LIBERDADE ASSISTIDA

A liberdade assistida é a medida que melhor traduz o espírito e o sentido do Sistema Socioeducativo estabelecido pela Lei nº 8.069/1990 e, desde que corretamente executada, é sem dúvida a que apresenta melhores condições de surtir os resultados positivos almejados, não apenas em benefício do adolescente, mas também de sua família e, acima de tudo, da sociedade. Não se trata de uma mera “liberdade vigiada”, na qual o adolescente estaria em uma espécie de “período de prova”, mas sim importa em uma intervenção efetiva e positiva na vida do adolescente e, se necessário, em sua dinâmica familiar, por intermédio de uma pessoa capacitada para acompanhar a execução da medida, chamada de “orientador”, que tem a incumbência de desenvolver uma série de tarefas, expressamente previstas no artigo 119, do Estatuto da Criança e do Adolescente (DIGIÁCOMO, Murillo José, 2020, p. 242).

Tal medida tem as seguintes características: a) somente será aplicada ao adolescente autor de ato infracional; b) a medida será cumprida em meio aberto; c) será administrada e executada pelo Poder Público (preferencialmente, o Município) ou por entidades não-governamentais; d) com prazo de seis meses, no mínimo, permitida sua prorrogação, revogação ou substituição; e) com avaliações periódicas do adolescente efetuadas pelo orientador nomeado pela autoridade judiciária ou pelo

programa de atendimento; f) é uma medida restritiva de direitos (LIBERATI. Wilson Donizeti, 2006, p. 373).

A escolha da medida a ser imposta ao jovem pela autoridade judiciária levará em conta, como expressa o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 112, § 1º, a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. Desse modo, será determinado o grau de privação de liberdade que a medida implica. No caso da liberdade assistida, supõe-se que o adolescente pode conviver com sua família e comunidade, mas necessita de um acompanhamento e orientação que o auxiliem a exercer sua cidadania de maneira construtiva e com menor possibilidade de causar danos para si e para os outros, tornando-o menos vulnerável a situações de risco pessoal e social que estimulam condutas de transgressão às normas legais da sociedade democrática (LAZZAROTTO. Gislei Domingas Romanzini, 2014, p. 157-8).

Na prática, essa medida tem sido pouco aplicada pela falta de estruturação, e os juízes quando a aplicam, se dá pelo fato de o adolescente cometer reiteradas vezes atos infracionais leves. Nessa espécie de medida, o Juiz deve destacar um assistente técnico, geralmente psicólogos e assistentes sociais, do próprio Fórum para acompanhar o adolescente, podendo ser direcionada a uma entidade ou programa de atendimento (JUNIOR, Humberto, 2018).

Ao contrário do que ocorre com a prestação de serviço à comunidade, que estabelece o prazo máximo, a liberdade assistida fixa o prazo mínimo de seis meses na sua aplicação, podendo a qualquer momento ser prorrogada, revogada ou substituída, sendo que, para tanto, deve o Juiz ouvir o orientador, o Ministério Público e o defensor. No tocante a prorrogação da medida, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se manifesta a favor, sempre que exista motivação, ou seja, “justa causa”. Cabe ainda, ao orientador, promover socialmente o adolescente e sua família, inserindo-os se necessário em programa oficial comunitário de auxílio e assistência social; supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar; diligenciar no sentido de profissionalização do adolescente e, por fim, apresentar relatório do caso (JUNIOR, Humberto, 2018).

Importante destacar que a expedição de mandado de busca e apreensão para localizar adolescente que descumpriu medida socioeducativa de liberdade assistida não configura constrangimento ilegal, nem mesmo contraria o enunciado da Súmula

n. 265 do Superior Tribunal de Justiça, o qual determina que é necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa. A expedição de mandado de busca e apreensão é feita para que se localize o adolescente que descumpriu a medida aplicada em meio aberto a fim de encaminhá-lo ao Juízo e apresentá-lo em audiência, oportunizando-lhe a apresentação de justificção. (STJ. 6ª Turma. HC 381127/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 14/03/2017).

2.1.5 SEMILIBERDADE

A medida socioeducativa de semiliberdade é caracterizada como medida privativa de liberdade, a qual prevê a inserção do adolescente em tal regime por meio de decisão judicial fundamentada, quando verificada a prática de ato infracional e a necessidade técnica da aplicação desta medida em detrimento de outra em regime aberto. A medida socioeducativa de semiliberdade deve ser executada de acordo com o programa de atendimento produzido pela entidade executora em articulação com o sistema socioeducativo (LAZZAROTTO. Gislei Domingas Romanzini, 2014, p. 241-2).

Talvez mais do que qualquer outra, por suas características e particularidades, a medida de inserção em regime de semiliberdade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo de excelência (artigo 90, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente), que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (artigo 90, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente), assim como no Conselho Estadual (ou Distrital) dos Direitos da Criança e do Adolescente (artigo 9º, da Lei nº 12.594/2012) e executado por profissionais altamente capacitados. Pressupõe ainda uma adequada avaliação da efetiva capacidade de cumprimento da medida pelo adolescente individualmente considerado (artigo 112, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente) que, afinal, irá realizar atividades externas e permanecerá recolhido na entidade apenas durante determinados períodos, de acordo com o previsto no programa em execução (DIGIÁCOMO, Murillo José, 2020, p. 244).

A semiliberdade deverá prever a inclusão dos adolescentes em atividades escolares e profissionalizantes – as quais são obrigatórias -, bem como poderá elencar outras atividades que contemplem as necessidades de cada situação de vida

dos adolescentes, com ênfase na construção, retomada ou manutenção dos vínculos familiares e comunitários (LAZZAROTTO. Gislei Domingas Romanzini, 2014, p. 242).

Sua aplicação na prática torna-se difícil pela falta de infraestrutura que deveria ser proporcionada pelo Estado. Geralmente os juízes tem aplicado esta medida, quando o adolescente comete ato infracional grave reiteradas vezes, já que inexistente reincidência no estatuto, e, quando os juízes entendem que o ato ainda não é o caso de internação. Não existe no diploma legal o estabelecimento de prazo determinado, devendo, assim como na internação, o setor técnico, avaliar o adolescente a cada seis meses, como preleciona o artigo 120, § 2º, Lei 8.069/90 (JUNIOR, Humberto, 2018).

2.1.6 INTERNAÇÃO

Por expressa definição legal, abordada no artigo 121, Estatuto Da Criança E Do Adolescente, é uma medida de privação da liberdade, considerada a mais grave dentre as demais, diferente do regime de semiliberdade, uma vez que nesta é indispensável a autorização judicial por meio de sentença transitado em julgado, ficando o jovem integralmente em uma instituição, rompendo assim a vida familiar e os laços com o ambiente comunitário e com os agrupamentos sociais. Enfim, cessa nesta medida, a liberdade de ir e vir; a privação da possibilidade da livre satisfação das necessidades (JUNIOR, Humberto, 2018).

Por essa razão, o Estatuto da Criança e do Adolescente delimita que essa lei deve restringir-se apenas a casos excepcionais e pelo tempo mais breve possível, sendo imprescindível considerar-se a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento para sua aplicação (LAZZAROTTO. Gislei Domingas Romanzini, 2014, p. 132).

A lei 12.594 de 2012 (SINASE) postula como deve ser o cumprimento da medida para que essa seja satisfatória. Seu artigo 60 prevê a obrigatoriedade de ações de promoção da saúde capazes de estimular a autonomia, melhorar as relações interpessoais e o fortalecimento de redes de apoio dos adolescentes e sua família, bem como incluí-lo em serviços de promoção, proteção e prevenção de doenças; cuidados especiais em saúde mental e, também, cuidados com relação à saúde sexual e reprodutiva dos adolescentes. Para além dos aspectos relacionados

diretamente aos adolescentes, esse mesmo artigo trata daqueles relacionados à equipe de saúde e à estrutura física das unidades de internação. Quanto à equipe de saúde, exige a sua capacitação para atender às especificidades de saúde da população em privação de liberdade e, quanto às unidades, prevê a sua estruturação em conformidade com as normas de referência do Sistema Único de Saúde (SUS) (LAZZAROTTO. Gislei Domingas Romanzini, 2014, p. 133).

Mesmo tendo decretada sua internação, o adolescente pode, a princípio, realizar atividades fora da unidade socioeducativa, de acordo com a proposta pedagógica do programa em execução e a critério da equipe técnica respectiva, independentemente de autorização judicial. Para que tais atividades externas sejam proibidas a determinado adolescente em particular, deverá a autoridade judiciária competente (Juízo da sentença ou da execução, a depender da organização judiciária local), assim o determinar expressamente, mediante decisão fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal) (DIGIÁCOMO, Murillo José, 2020, p. 244).

Existem três tipos de internação: provisória; por prazo indeterminado; e por prazo determinado.

A internação provisória é aquela que decorre de auto de apreensão em flagrante, de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada do juiz. Trata-se de medida cautelar, ou seja, decretada antes da sentença. Terá cabimento quando o ato infracional for doloso e praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e não poderá, em nenhuma hipótese, exceder o prazo de 45 dias, conforme se extrai do artigo 183 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Já a internação por prazo indeterminado não fixa o prazo de internação da medida, tudo dependerá do projeto pedagógico e suprido este, cessa-se o prazo. A lei diz que esta deve ser realizada em decisão fundamentada, em pelo menos a cada seis meses, após a sentença. Todavia, possui prazo máximo de três anos, ou se o adolescente completar 21 anos antes, sendo as condições de aplicação expostas no artigo 122, incisos I, II do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam: tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves.

Por fim, a internação por prazo determinado deve ser determinada pelo juiz da execução, no processo de execução da medida socioeducativa, não podendo o prazo de internação ultrapassar 03 meses, de acordo com o artigo 122, §1º Estatuto da

Criança e do Adolescente. A reiteração deverá ser injustificável, pois do contrário não poderá ser aplicada esta internação ou qualquer outra penalidade.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA

Abordados os temas principais que envolvem a responsabilização do adolescente, é possível então expor o que vem a ser a justiça restaurativa e suas características.

Inicialmente, no que concerne ao conceito do que seria a Justiça Restaurativa, cabe destacar que a doutrina não definiu um conceito específico, sendo encontrado então diversos conceitos diferentes.

Dentre os diversos conceitos, podemos considerar a justiça restaurativa como uma abordagem que oferece aos ofensores, vítimas e comunidade um caminho alternativo para a justiça. Promove a participação segura das vítimas na resolução da situação e oferece às pessoas que assumem a responsabilidade pelos danos causados por suas ações uma oportunidade de se reabilitarem perante aqueles a quem prejudicaram. Sua base é o reconhecimento de que o comportamento criminoso não apenas viola a lei, mas também prejudica as vítimas e a comunidade (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 4).

Tal método trata-se de uma técnica baseada no consenso, onde a vítima e o infrator, e quando possível, pessoas da comunidade indiretamente afetadas pelo delito cometido, participam ativamente na criação de soluções para a recuperação das perdas causadas pelo crime e cura de possíveis traumas.

Estes devem ser encorajados à participar de forma plena no processo restaurativo, mas deve haver consenso destes em relação aos fatos essenciais relativos à infração e assunção da responsabilidade por parte do infrator (DE VITTO, Renato Campos Pinto, 2007, p. 44).

Com a Justiça Restaurativa, as necessidades da vítima da ação delituosa recebem uma maior atenção, haja vista que aquela, no processo clássico, é verdadeiramente relegada a segundo plano, em decorrência da própria noção de crime, definido como ato cometido contra o Estado. Logo, é o Estado, de acordo com a concepção clássica, o principal prejudicado pelo crime, tomando o espaço da vítima (VASCONCELOS, Rayan, 2017).

Em outras palavras, tem como característica ser estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais

mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator (PINTO, Renato Socrates Gomes, 2005, p. 20)

Ademais, o crime, para a justiça restaurativa, não é apenas uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, mas, antes disso, é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado; oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo a justiça avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado. A ideia, então, é voltar-se para o futuro e para restauração dos relacionamentos, ao invés de simplesmente concentrar-se no passado e na culpa (PINTO, Renato Sócrates Gomes, 2007, p. 3).

A justiça convencional diz: você fez isso e tem que ser castigado! A justiça restaurativa pergunta: o que você pode fazer agora para restaurar isso? (PINTO, Renato Sócrates Gomes, 2007, p. 3)

Quanto ao momento processual para aplicação do método em estudo, não há um momento rigidamente estabelecido dentro do organograma procedimental para sua realização, podendo a prática anteceder a própria acusação, ocorrer antes ou após a sentença ou no curso da própria execução da pena, deve haver indícios que sustentem o recebimento de uma acusação formal para que possa ela ser iniciada (DE VITTO, Renato Campos Pinto, 2007, p. 44)

Cabe destacar que a Justiça Restaurativa não foi concebida como um substituto para o moderno processo penal, muito menos como a causa da extinção das penas de aprisionamento. Diferentemente do que entendem os abolicionistas, muitos teóricos defendem uma atuação conjunta dos modelos de justiça, pelo que a Justiça Restaurativa acarretaria a redução do número de presos e, conseqüentemente, a melhora significativa dos estabelecimentos prisionais (VASCONCELOS, Rayan, 2017).

3.1 APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Uma vez situada a justiça restaurativa no plano teórico, devemos tentar delinear seus princípios e contornos práticos. Por certo não poderemos avançar além do estabelecimento das linhas mestras do modelo, por duas razões: o sistema caracteriza-se por uma considerável diversidade, contemplando a realização de círculos, painéis e conferências restaurativas, entre outros métodos; o procedimento é profundamente marcado pela flexibilidade, já este que deve ajustar-se à realidade das partes, e não forçá-las a adaptarem-se aos ditames rígidos, formais e complexos, caracterizadores do sistema tradicional de justiça (DE VITTO, Renato Campos Pinto, 2005, p. 44).

De acordo com Lunette, os círculos foram retirados da tradição dos povos nativos canadenses. O processo amplia o número de participantes. Um facilitador – conhecido como guardião do círculo – coordena e facilita a reunião para a vítima, para o infrator e seus partidários, para os representantes da comunidade e possíveis representantes do sistema de justiça criminal. Os participantes sentam-se em círculo. Um artefato chamado “peça da fala” é passado ao redor do círculo. Só à pessoa que segura o artefato é permitido falar. O processo continua até que todos os participantes digam tudo o que desejam e o círculo encontre a solução. (Van Ness 2004; McCold 2001, *apud* PARKER, L. Lynette, 2005, p.249).

Para assegurar que o processo seja seguro e efetivo, ele deve ser guiado por facilitadores neutros, imparciais e confiáveis. Os participantes devem entender e concordar com o processo que os facilitadores propõem, e os facilitadores devem se esforçar para corresponder às expectativas criadas por eles no processo de pré-encontro restaurativo. A preparação do pré-encontro deve ser feita com todos os que irão participar do encontro restaurativo (MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen, p. 274)

O processo deve ser aberto a todas as partes pessoalmente envolvidas no ocorrido. Tais participantes devem ser livres para expressar seus sentimentos e opiniões e trabalhar juntos para resolver os problemas. Os profissionais da justiça como os policiais os e advogados podem estar presentes, mas eles estão lá para prover informações, não para determinar resultados (MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen, p. 274)

Ninguém deve ser coagido a participar ou a continuar no processo, ou a ser compelido a se comunicar contra a sua vontade. Os processos restaurativos e os acordos devem ser voluntários. Alcançar resultados de comum acordo é desejável, mas não obrigatório. Um processo bem gerenciado, por si só, tem valor para as partes, mesmo na ausência de acordo (MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen, p. 274).

Os participantes devem ser encorajados a manter a confidencialidade do que é dito no encontro restaurativo e a não revelar esses fatos a pessoas que não tenham envolvimento pessoal no incidente. Enquanto o compromisso com a confidencialidade não pode ser absoluto, pois podem haver algumas vezes fortes considerações legais, éticas ou culturais que o sobrepujem, em todas as outras situações, o que é compartilhado no encontro restaurativo deve ser confidencial àqueles que a atendem (MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen, p. 274).

O processo deve ser apropriado à identidade cultural e às expectativas dos participantes. Ninguém deve ser requisitado a participar de um foro que viola suas convicções culturais ou espirituais (MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen, p. 275).

O processo deve fomentar a consciência de como as pessoas foram afetadas pelo incidente ou transgressão. Uma discussão deve ajudar a esclarecer o dano emocional e material, consequências sofridas e as necessidades que surgiram como resultado. O processo não é restaurativo se preocupar-se com a imputação de culpa ou vergonha em vez de abordar as consequências humanas do incidente, especialmente para a vítima; ou se for focado somente em compensação monetária sem considerar o valor da reparação simbólica, por exemplo, os pedidos de desculpas (MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen, p. 275).

Todos os participantes deveriam receber um respeito fundamental, mesmo quando seu comportamento prévio seja condenável. O processo deve defender a dignidade intrínseca de todos os presentes (MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen, p. 275).

Os sentimentos, danos físicos, perdas e as ponderações da vítima devem ser aceitos sem censura ou crítica. O mal feito à vítima deve ser reconhecido e a vítima absolvida de qualquer culpa injustificada pelo acontecido. O processo não é restaurativo se a experiência sofrida pela vítima for ignorada, minimizada ou

banalizada, se as vítimas forem coagidas a suportar responsabilidades indevidas pelo que ocorreu ou forem pressionadas a perdoar (MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen, p. 275).

As obrigações do infrator para com a vítima e para com toda a comunidade devem ser identificadas e afirmadas. O processo deve convidar, mas não compelir o infrator a aceitar estas obrigações e deve facilitar a identificação de opções para sua libertação. O processo não é restaurativo se o infrator não for responsabilizado pelo ocorrido e por tratar das consequências de suas ações delituosas ou se for forçado a assumir a responsabilidade involuntariamente (MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen, p. 276).

O processo deve objetivar resultados que atendem necessidades presentes e preparam para o futuro, não simplesmente em penalidades que punem os delitos passados. Os resultados devem procurar promover a cura da vítima e a reintegração do infrator, de forma que a condição anterior dos dois possa ser transformada em algo mais saudável (MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen, p. 276).

É de primordial importância que a audiência restaurativa transcorra num ambiente informal, tranquilo e seguro e os mediadores ou facilitadores devem estar rigorosamente atentos, observando se não há qualquer indício de tensão ou ameaça que recomende a imediata suspensão do procedimento restaurativo, como em casos de agressividade ou qualquer outra intercorrência psicológica, para se evitar a re-vitimização do ofendido ou mesmo a vitimização do infrator, no encontro (PINTO, Renato Sócrates Gomes, 2005, p. 33).

Como já dito anteriormente, mas é de suma importância o destaque aqui feito, a Justiça Restaurativa não é um substituto para o sistema de justiça criminal; é um complemento. Não se pode esperar que atenda todas as necessidades pessoais ou coletivas dos envolvidos. Os participantes devem ser informados sobre como os processos restaurativos se encaixam no sistema mais amplo de justiça, quais expectativas são apropriadas para o processo de justiça restaurativa, e como os resultados restaurativos podem ou não ser levados em consideração pelo tribunal (MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen, p. 276).

3.2 ETAPAS DE APLICAÇÃO DOS CÍRCULOS REATAURATIVOS

A justiça restaurativa é aplicada em três etapas: o pré-círculo, o círculo e o pós círculo.

O Pré-círculo propicia condições para que o Círculo possa acontecer. Desenvolve-se por meio de encontros do coordenador em momentos distintos com autor, receptor e comunidade, visando convergir com cada um sobre: o fato ocorrido, suas consequências, o restante do procedimento restaurativo, os outros participantes que serão convidados e a vontade genuína de prosseguirem nas etapas seguintes. Isto é feito no contexto do estabelecimento de um vínculo de confiança entre os participantes e o coordenador (BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni, 2008, p. 11).

Nessa fase, o coordenador está cuidando das pré-condições que permitirão a convergência de todos os participantes do Círculo a um mesmo fato, que será o foco do encontro entre eles. Por isso, a conferência deste resumo com os participantes, nas reuniões do Pré-círculo assegura que, mesmo havendo divergências dos participantes quanto a detalhes sobre como o fato se deu, todos estão confortáveis com uma descrição objetiva e sintética de um fato ocorrido, que envolve o autor deste fato, o receptor e a comunidade (BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni, 2008, p. 11-2).

Ao começar o Círculo Restaurativo, o coordenador/facilitador fará a abertura da reunião, apresentando e agradecendo a presença de todos, esclarecendo a intenção daquele círculo restaurativo, explicando os passos que serão ali realizados.

No Círculo, o primeiro momento está voltado para as necessidades atuais dos participantes em relação ao fato ocorrido, e orientado para a compreensão mútua, entre os participantes, destas necessidades. O diálogo e a compreensão mútua vão fluir melhor, de um momento para o outro, à medida que todos os presentes tiverem a oportunidade de se expressar e sentirem-se satisfeitos por terem sido, verdadeiramente, escutados e compreendidos nas suas necessidades atuais em relação ao fato ocorrido e suas consequências (BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni, 2008, p. 15).

O segundo momento do Círculo Restaurativo está voltado para as necessidades dos participantes ao tempo dos fatos, e orientado para a auto responsabilização dos presentes. O diálogo e a auto responsabilização vão fluir melhor à medida que todos os presentes tiverem a oportunidade de se expressar e sentirem-se satisfeitos por terem sido, verdadeiramente, escutados e compreendidos

sobre o que realmente estavam precisando no momento do fato (BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni, 2008, p. 15-6).

O terceiro momento do Círculo Restaurativo está voltado para as necessidades dos participantes a serem atendidas, e orientado para o acordo. O diálogo entre os presentes na formulação do acordo vai fluir melhor à medida que todos tiverem a oportunidade de se expressar e solicitar/oferecer alternativas sobre o que deve ser feito para se sentirem atendidos em suas necessidades. O momento do acordo permite aos presentes definir e propor ações concretas para transformarem seu conflito, firmando um compromisso com prazos claros e possíveis para a realização destas ações mediante a recapitulação das necessidades não atendidas manifestadas pelos participantes (BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni, 2008, p. 16).

O termo de Acordo é redigido pelo coordenador e assinado pelos presentes, fazendo parte deste acordo a data, o horário e o local em que ocorrerá o encontro do Pós-círculo (BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni, 2008, p. 16).

Por fim, o pós-círculo é um encontro de avaliação entre os participantes do Círculo Restaurativo e aqueles que colaboraram na realização das ações do acordo, para que dialoguem sobre sua satisfação com os Planos de Ação, o que deles resultou, e, caso necessário, proponham os novos passos a seguir. É uma oportunidade para que os presentes verifiquem o cumprimento do acordo, sendo de responsabilidade do coordenador realizar a documentação desta etapa e a comunicação de seus resultados. O coordenador registra o encontro, inclusive as sugestões de passos seguintes, se houver. Nesta etapa, o procedimento pode ser encerrado, se cumprido o acordo. Caso contrário, os participantes vão sugerir alternativas de prosseguimento (BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni, 2008, p. 17).

3.3 EFEITOS PARA O OFENSOR

O dano causado pelos ofensores é uma preocupação central do processo de justiça restaurativa, do mesmo modo que os seus comportamentos futuros. As vítimas e a comunidade têm a expectativa de que o arrependimento leve ao compromisso de não apenas reparar o dano, mas também de evitar agir de forma prejudicial no futuro. Em geral, o compromisso de um ofensor, no que se refere ao seu comportamento

futuro, é um componente essencial dos acordos alcançados por mediação ou outros processos restaurativos. Transformar ou “reformatar” o ofensor por meio do processo restaurativo é um objetivo legítimo e importante do processo, assim como a prevenção da reincidência. A insistência para que os ofensores entendam e assumam a responsabilidade pelas consequências de suas ações tem o objetivo claro de afetar o seu comportamento futuro. A família do ofensor e outras pessoas que o apoiam, a comunidade e a rede de garantia de direitos têm um papel a desempenhar neste processo (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 8).

Ao infrator porque enseja seu amadurecimento pessoal, a partir do enfrentamento direto das consequências aproveitadas pela vítima, predispondo-o a comprometer-se na solução dos problemas que causou, o que não ocorre no processo penal tradicional, em que este encontra-se em uma instância distante e alheia ao fato, protegido por uma estratégia ou possibilidade de defesa técnica, que dilui a realidade do dano e neutraliza a vítima, desumanizando a relação social correspondente (DE VITTO, Renato Campos Pinto , 2005, p. 43)

3.4 EFEITOS PARA A VÍTIMA

Uma das intenções dos programas de justiça restaurativa é envolver as vítimas. No entanto, torna-se necessário fixar o conceito de “vítima” para poder definir um processo de justiça restaurativa. De acordo com a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder de 1985, as vítimas são “as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais como consequência de atos ou omissões violadores das leis em vigor num Estado-membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder”. A Declaração também inclui na definição de “vítima”, quando apropriado, “a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 4).

No tocante à vítima o modelo representa claros benefícios, na medida em que lhe devolve um papel relevante na definição da resposta estatal ao delito e preocupa-se em garantir a reparação dos danos sofridos e minimizar as consequências do fato, o que evita a vitimização secundária. Igualmente, do ponto de vista social, o sistema representa ganho ao caminhar em direção à solução efetiva do conflito concreto confiando no comprometimento das partes na busca de uma solução negociada, o que de certa forma minimiza os efeitos negativos da visão distorcida de vitória do Direito em contraposição à derrota do culpado, e traz um enorme potencial de pacificação social (DE VITTO, Renato Campos Pinto, 2007, p. 43-4).

3.5 QUADROS COMPARATIVOS ENTRE JUSTIÇA RETRIBUTIVA E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Quadro 1 - Valores da Justiça Restaurativa

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Conceito jurídico-normativo de Crime - ato contra a sociedade representada pelo Estado - Unidisciplinabilidade	Conceito realístico de Crime - Ato que traumatiza a vítima, causando-lhe danos. - Multidisciplinabilidade
Primado do Interesse Público (Sociedade, representada pelo Estado, o Centro) - Monopólio estatal da Justiça Criminal	Primado do Interesse das Pessoas Envolvidas e Comunidade - Justiça Criminal participativa
Culpabilidade Individual voltada para o passado - Estigmatização	Responsabilidade, pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro
Uso Dogmático do Direito Penal Positivo	Uso Crítico e Alternativo do Direito
Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados - desconexão	Comprometimento com a inclusão e Justiça Social gerando conexões
Monocultural e excludente	Culturalmente flexível (respeito à diferença, tolerância)
Dissuasão	Persuasão

Fonte: PINTO, Renato Sócrates Gomes, 2005, p. 24

Quadro 2 - Procedimentos

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Ritual solene e público	Comunitário, com as pessoas envolvidas.
Indisponibilidade da Ação Penal	Princípio da Oportunidade
Contencioso e contraditório	Voluntário e colaborativo

Linguagem, normas e procedimentos formais complexos – garantias	Procedimento informal com confidencialidade
Atores principais – autoridades (representantes do Estado) e profissionais do Direito	Atores principais – autoridades (representando o Estado) e profissionais do Direito
Processo decisório a cargo de autoridades (Policial, Delegado, Promotor, Juiz e Profissionais do Direito)- Unidimensionalidade	Processo Decisório Compartilhado com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade) - Multidimensionalidade

Fonte: PINTO, Renato Sócrates Gomes, 2005, p. 25

Quadro 3 - Resultados

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Prevenção Geral e Especial - Foco no infrator para intimidar e punir	Abordagem do Crime e suas consequências - Foco nas relações entre as partes, para restaurar
Penalização Penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, multa Estigmatização e Discriminação	Pedido de Desculpas, Reparação, restituição, prestação de serviços comunitários Reparação do trauma moral e dos Prejuízos emocionais - Restauração e Inclusão
Tutela Penal de Bens e Interesses, com a Punição do Infrator e Proteção da Sociedade	Resulta responsabilização espontânea por parte do infrator
Penas desarrazoadas e desproporcionais em regime carcerário desumano, cruel, degradante e criminógeno - ou - penas alternativas ineficazes (cestas básicas)	Proporcionalidade e Razoabilidade das Obrigações Assumidas no Acordo Restaurativo
Vítima e Infrator isolados, desamparados e desintegrados. Ressocialização Secundária	Reintegração do Infrator e da Vítima Prioritárias
Paz social com Tensão	Paz social com dignidade

Fonte: PINTO, Renato Sócrates Gomes, 2005, p. 25-6

Quadro 4 - Efeitos para a vítima

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo. Não tem participação, nem proteção, mal sabe o que se passa	Ocupa o centro do processo, com um papel e com voz ativa. Participa e tem controle sobre o que se passa.
Praticamente nenhuma assistência psicológica, social, econômica ou jurídica do Estado.	Recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação
Frustração e Ressentimento com o sistema	Tem ganhos positivos. Supre-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e comunidade

Fonte: PINTO, Renato Sócrates Gomes, 2005, p. 26

Quadro 5 - Efeitos para o infrator

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Infrator considerado em suas faltas e sua má formação	Infrator visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e consequências do delito
Raramente tem participação	Participa ativa e diretamente
Comunica-se com o sistema pelo advogado	Interage coma vítima e com a comunidade
É desestimulado e mesmo inibido a dialogar com a vítima	Tem oportunidade de desculpar-se ao sensibilizar-se com o trauma da vítima
É desinformado e alienado sobre os fatos processuais	É informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão
Não é efetivamente responsabilizado, mas punido pelo fato	É inteirado das consequências do fato para a vítima e comunidade
Fica intocável	Fica acessível e se vê envolvido no processo.
Não tem suas necessidades consideradas	Supre-se suas necessidades.

Fonte: PINTO, Renato Sócrates Gomes, 2005, p. 26

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o que é a chamada Justiça Restaurativa, método alternativo para a responsabilização dos adolescentes praticantes de atos infracionais.

Tal pesquisa fundamenta-se no fato de estarem sendo realizados cursos preparatórios para a implantação do método em análise, destinados aos funcionários das Unidades Educacionais de Internação (UNEI) e aos servidores públicos do Fórum de Ponta Porã.

No primeiro capítulo foi abordado o que são atos infracionais, juntamente com uma breve apresentação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), sendo este o Código que auxilia o Estatuto da Criança e do Adolescente na execução das medidas socioeducativas. Além disso, foi explanada de forma sucinta como se dá a atuação do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Conselho Tutelar. Ao final do capítulo, foi exposto como ocorre a responsabilização do adolescente quando identificada a prática de um ato infracional.

No segundo capítulo foi abordado o que são medidas socioeducativas em espécie, sendo expostos seus conceitos, seus limites e como são aplicadas, descrevendo cada método de responsabilização juvenil constante no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, no terceiro capítulo, foi explicada o que é a Justiça Restaurativa, seu conceito, sua aplicação e as etapas em que o procedimento restaurativo ocorre, bem como realizada uma breve comparação entre a justiça retributiva (justiça tradicional) e a justiça restaurativa.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a justiça restaurativa pode ser considerada como uma alternativa viável para a responsabilização dos adolescentes internados, visto que são pessoas em desenvolvimento. Portanto, com a conscientização e o exemplo correto, há uma grande chance de ser quebrada a corrente delitativa que poderia ser construída caso o adolescente fosse somente punido.

Cabe ressaltar que o método restaurativo não substitui as medidas socioeducativas tradicionais, como a advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, mas apresenta-se como investimento buscando resultados voltados para o futuro.

Dessa forma, os infratores têm a possibilidade de realizar uma reparação significativa e restaurar os relacionamentos prejudicados pela prática do ato delituoso.

Ademais, a justiça restaurativa pode ser aplicada em conjunto com as medidas socioeducativas tradicionais, resolvendo não só conflitos entre ofensor e vítima, mas também conflitos que possam ocorrer durante a internação, razão pela qual justifica a capacitação dos funcionários das Unidades Educacionais de Internação.

Justifica-se também a capacitação destes funcionários o fato de que eles são os exemplos que os adolescentes internados têm visto que estão isolados do mundo externo. Essa capacidade de resolução de conflitos se torna essencial para que os adolescentes possam de fato refletir sobre seus atos e se ressocializarem de forma eficaz, aprendendo com o exemplo destes profissionais como deve ser feita a resolução de seus desentendimentos.

Com a pesquisa, juntamente com a participação na capacitação para a justiça restaurativa juvenil e com conversa com os funcionários tanto do Fórum de Ponta Porã, como também das Unidades Educacionais de Internação, é possível concluir que a justiça restaurativa poderá ser muito eficaz quando implantada, visto que os círculos restaurativos propiciam a reflexão sobre determinado assunto, conflituoso ou não. Olhando pela perspectiva do adolescente, propicia-se a desistência do crime e reduz a reincidência, já que a prática restaurativa cria de fato um momento de profunda reflexão sobre o ato praticado e suas consequências.

REFERÊNCIAS

SOUZA, Júlia Guevara Fernandes de. **A justiça restaurativa na execução das medidas socioeducativas em meio aberto: uma possibilidade.** Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/12829>>. Acesso em 27 de setembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Medidas Socioeducativas.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/edicoes/manuais-e-cartilhas/colecao-conhecendo-a-1a-vij-do-df/medidasSocioeducativas.pdf>>. Acesso em 27 de setembro de 2022.

BANDEIRA, Marcos. **Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional.** Disponível em: <<http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais/atos-infracionais-medidas-socioeducativas.pdf>>. Acesso em 27 de setembro de 2022.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Criança acusada da prática de ato infracional: como proceder.** 2007. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/doutrina/Crianca_acusada_da_pratica_de_ato_infracional.pdf>. Acesso em 28 de setembro de 2022.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado** / Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020. 8ª Edição.

Dizer o Direito. **Remissão prevista no ECA.** Saiba mais. Disponível em : <<https://www.dizerodireito.com.br/2016/10/remissao-prevista-no-eca-saiba-mais.html>>. Acesso em 05 de outubro de 2022.

LAZZAROTTO. Gislei Domingas Romanzini. **Medida socioeducativa : entre A & Z.** – Porto Alegre : UFRGS : Evangraf, 2014. Disponível em: <<https://craspsicologia.files.wordpress.com/2015/06/medida-socioeducativa-a-a-z.pdf>>. Acesso em 19 de outubro de 2022.

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Criança e Adolescente.** Disponível em: <<https://www.defensoria.rs.def.br/crianca-e-adolescente>>. Acesso em 23 de outubro de 2022.

DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. **Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização.** Evolução histórica do Direito da Infância e da Juventude, 2006, p. 25. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Justica-adolescente-e-ato-infracional.pdf#page=23>. Acesso em 28 de outubro de 2022.

NICODEMOS, Carlos et al. A natureza do **sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional**. *Evolução histórica do Direito da Infância e da Juventude*, p. 61, 2006. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Justica-adolescente-e-ato-infracional.pdf#page=23>. Acesso em 28 de outubro de 2022.

ROSA, Alexandre Morais da. **Imposição de medidas socioeducativas: o adolescente como uma das faces do homo sacer (Agamben)**. *Justiça, adolescente e ato infracional–socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Justica-adolescente-e-ato-infracional.pdf#page=23>. Acesso em 28 de outubro de 2022.

KONZEN, Afonso Armando; ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA. **Reflexões sobre a medida e sua execução (ou sobre o nascimento de um modelo de convivência do jurídico e do pedagógico na socioeducação)**. ILANUD et al, p. 343-365, 2006. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Justica-adolescente-e-ato-infracional.pdf#page=23>. Acesso em 28 de outubro de 2022.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Execução das medidas socioeducativas em meio aberto: prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida**. *Evolução histórica do Direito da Infância e da Juventude*, 2006. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Justica-adolescente-e-ato-infracional.pdf#page=23>. Acesso em 28 de outubro de 2022.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Execução de medida socioeducativa em meio aberto: Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida**. *Evolução histórica do Direito da Infância e da Juventude*, 2006. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Justica-adolescente-e-ato-infracional.pdf#page=23>. Acesso em 28 de outubro de 2022.

SARAIVA, João Batista Costa. **As garantias processuais e o adolescente a que se atribua a prática de Ato Infracional**. *Evolução histórica do Direito da Infância e da Juventude*, p. 175, 2006.

MONTE, Franciela Félix de Carvalho et al. **Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação**. *Psicologia & Sociedade*, v. 23, p. 125-134, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/vxtvnsSMchXRcd6WV5kRBMp/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 29 de outubro de 2022.

VERONSE, Josiane RosePetry; DA SILVA LIMA, Fernanda. **O sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE): breves considerações**. *Revista Brasileira*

Adolescência e Conflitualidade, v. 1, n. 1, 2009. Disponível em <<https://revista.pgsskroton.com/adolescencia/article/view/185>>. Acesso em 29 de outubro de 2022.

FRANCISCHINI, Rosângela; CAMPOS, Herculano Ricardo. **Adolescente em conflito com a lei e medidas socioeducativas: limites e (im) possibilidades**. Psico, v. 36, n. 3, p. 8, 2005.

DE SOUSA, Janaina Alves; DA SILVA, Jacqueline Aragão. **A Reincidência da delinquência juvenil após a aplicação das medidas socioeducativas do eca**. 2012. Disponível em: <http://www.faculdade.flucianoifeijao.com.br/site_novo/anais/servico/pdfs/Artigos_completos/Dir/A_Reincidencia.pdf>. Acesso em 29 de outubro de 2022.

JUNIOR, Humberto. **Espécies de Medidas Socioeducativas**, 2018. Disponível em: <<https://humbjunior.jusbrasil.com.br/artigos/585139599/especies-de-medidas-socioeducativas>>. Acesso em 29 de outubro de 2022.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa—um novo caminho**. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 190-202, 2007. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_um_novo_caminho.pdf>. Acesso em 29 de outubro de 2022.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil**. Justiça restaurativa, p. 19, 2005. Disponível em: <<http://institutoelo.org.br/site/files/arquivos/45a738627c55aa1a48bf58387403475c.pdf#page=19>>. Acesso em 30 de outubro de 2022.

DE VITTO, Renato Campos Pinto. **Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos**. Justiça restaurativa, p. 41, 2005. Disponível em: <<http://institutoelo.org.br/site/files/arquivos/45a738627c55aa1a48bf58387403475c.pdf#page=19>>. Acesso em 30 de outubro de 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime. **Manual sobre programas de justiça restaurativa** [recurso eletrônico] / Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021.

VASCONCELOS, Rayan. **Justiça restaurativa: um novo paradigma**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5164, 21 ago. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59792>>. Acesso em: 31 de novembro de 2022.

MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. **Como a justiça restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em valores**. SLAKMON, CR; DE VITTO, RCP; PINTO, RSG (Org.). Justiça restaurativa. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005. Disponível em: <

<http://institutoelo.org.br/site/files/arquivos/45a738627c55aa1a48bf58387403475c.pdf#page=19> >. Acesso em 31 de novembro de 2022.

PARKER, L. Lynette. **Justiça Restaurativa: um veículo para a reforma.** Justiça Restaurativa: coletânea de artigos, p. 249-268, 2005. Disponível em: <<http://institutoelo.org.br/site/files/arquivos/45a738627c55aa1a48bf58387403475c.pdf#page=19>>. Acesso em 31 de novembro de 2022.

BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni. **Justiça para o século 21: instituindo práticas restaurativas: semeando justiça e pacificando violências.** Porto Alegre: Nova Prova, 2008. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica_restaurativa/manual_de_praticas_restaurativas_falta12>. Acesso em 31 de novembro de 2022.